



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 , DE 1.999**  
**(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CCJ, CEOF

em 08/02/1999. Assinatura 1069434

**Dispõe sobre a regularização dos lotes na poligonal que especifica.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**decreta:**

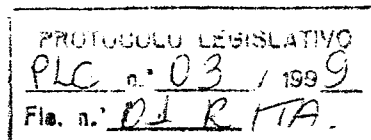
Art. 1º - Serão regularizados os parcelamentos de natureza urbana alienados até 27 de janeiro de 1997, que não tenham área inferior a 800 m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), localizados na área compreendida pela poligonal que se inicia na Estrada Parque Ceilândia - EPCL (DF-095) até o encontro desta com a Estrada Parque Contorno - EPCT (DF-001), daí pela EPCT até o encontro desta com a Estrada Parque Núcleo Bandeirante - EPNB (DF-075) e desta até a Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA (DF-003) até o encontro desta com a EPCL, de onde partiram estes limites.

§ 1º - Para efeito da execução do contido no *caput* observar-se-á, entre outras, as disposições contidas na Lei nº 954, de 17 de janeiro de 1995, na Lei nº 1.477, de 17 de junho de 1997, na Lei Complementar nº 17, de 29 de janeiro de 1997 e na Lei Complementar nº 90, de 12 de março de 1998.

§ 2º - Os parcelamentos de natureza urbana existentes na área especificada no *caput* deste artigo poderão ser regularizados sob a forma de condomínio por unidade autônoma.

§ 3º - No caso de regularização sob a forma de condomínio, cada lote corresponderá a uma unidade autônoma para efeito de registro cartorial e não poderá ter área inferior a 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados), sendo obrigatória a manutenção de área comum de circulação que atenda a todas as unidades.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a alienação aos seus atuais ocupantes das áreas rurais produtivas existentes na poligonal definida no Art. 1º desta Lei.





Art. 3º - Sobre o preço de venda do lote ou da parcela de terra pública, que será fixado tomando-se por base a avaliação da terra rural nua e os princípios norteadores de programa habitacional de interesse social, serão concedidos os seguintes descontos:

I – sessenta por cento para o possuidor ou ocupante originário ou seus sucessores;

II – quarenta por cento para o ocupante ou possuidor não originário ou seus sucessores.

Parágrafo único – No tocante as áreas rurais produtivas a serem alienadas, poderão ser concedidos descontos superiores aos previstos neste artigo.

Art. 4º - Equipara-se ao ocupante ou possuidor originário e seus sucessores, para efeito do desconto de que trata o parágrafo anterior, o atual possuidor ou ocupante que tenha adquirido os seus direitos de até no máximo duas outras transferências anteriores de posse.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 03 / 1999
Flo. n.º 02 RITA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a legalização dos lotes dos lotes localizados na poligonal descrita no artigo 1º, parcelados até a data de 27 de janeiro de 1997, bem como assegurar a alienação e a titulação das áreas rurais produtivas. Para tanto, estamos prevendo os valores a serem cobrados pelo Poder Executivo, com a realização de uma avaliação justa.

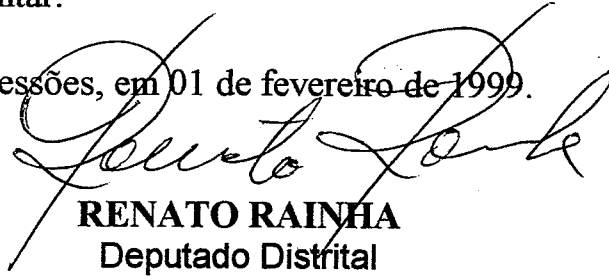
Pretendemos, a exemplo do que ocorre com os programas habitacionais, proporcionar regras de desconto no valor da avaliação dos terrenos, para que,



assim, os moradores possam ter condições de adquirir os imóveis, pois cabe esclarecer, por oportuno, que os possuidores são terceiros de boa-fé e já pagaram pelo terreno quando os adquiriram, portanto, nada mais justo do que propiciar o desconto no preço da avaliação, conforme o previsto nesta proposição, como forma de se promover a verdadeira justiça social.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 1999.



**RENATO RAINHA**  
Deputado Distrital

